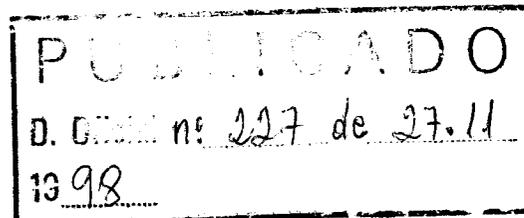




LEI N.º 5.036 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Autoriza o Poder executivo a transferir o controle acionário do Banco do Estado do Piauí – S.A. à União, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Firmar, com o Banco Central do Brasil ou a União, contratos de financiamento, até o montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), destinados à implementação das medidas necessárias ao saneamento econômico-financeiro do Banco do Estado do Piauí S.A, inclusive gastos a serem realizados com a concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados, bem como à efetivação dos ajustes prévios imprescindíveis à transferência do controle acionário à União.

II. Transferir à União o controle acionário do Banco do Estado do Piauí S.A, nos termos desta Lei.

§ 1º - O valor do financiamento de que trata este artigo deverá ser atualizado a partir de 31 de outubro de 1998, data referencial dos números básicos da sua contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos títulos públicos federais, negociados no Sistema SELIC, acumulada no período.

§ 2º - Para contrair o empréstimo autorizado nesta Lei fica o Poder Executivo, no que diz respeito a prazo, encargos financeiros e garantias, autorizado a firmar contrato dentro das condições estabelecidas pelo Governo Federal, em particular as constantes do Programa de Estimulo à Redução da Participação dos Estados no Sistema Financeiro.

§ 3º - Para o cumprimento no disposto neste artigo poderá o Poder Executivo praticar todos os atos necessários, incluindo expressamente os seguintes:

LEI Nº 5.036 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

a) adquirir, em nome do Estado do Piauí, a Carteira de Crédito Imobiliário do BEP, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, caracterizados e a caracterizar, e proceder à posterior venda de referida carteira, destinando os valores resultantes da operação para o imediato abatimento da dívida do Estado junto à União ou a entidade por ela controlada;

b) adquirir créditos e outros ativos detidos pelo Banco do Estado do Piauí que, a critério do Poder Executivo, devam ser excluídos do patrimônio do BEP antes da venda de seu controle acionário, podendo promover, por conta própria ou através de entidade controlada pelo Estado, a cobrança dos respectivos créditos, realizar a venda dos mesmos a entidade controlada pelo Estado ou promover a cessão destes créditos, através de oferta em leilões públicos, podendo, ainda, criar entidade não-financeira com o propósito específico de receber e cobrar os créditos originários do BEP que venham a ficar em poder do Estado;

c) aportar o capital necessário para compensar perdas patrimoniais do BEP resultante de despesas caracterizadas como provisão de passivo contingente trabalhista, concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados, deságio na venda da Carteira de Crédito Imobiliário, passivo contingente de natureza tributária e cível e outras superveniências.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior será obedecida a legislação federal pertinente, especialmente a Medida Provisória número 1.702-30, de 27 de outubro de 1998, ou a que vier a sucedê-la, ou a lei decorrente de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir dívidas e/ou coobrigações do Banco do Estado do Piauí S.A, que sejam apuradas até a data base de 31 de outubro de 1998, acrescidas de seus respectivos encargos, junto à União ou a entidades da Administração Pública Federal, na forma da legislação.

Parágrafo Único- O cumprimento do disposto neste artigo será realizado mediante a criação e manutenção, pelo Estado, de fundo de provisão financeira específico, em montante suficiente para cobrir as despesas decorrentes de processos judiciais ou administrativos em andamento, devendo os recursos de referido fundo ser utilizados no pagamento das obrigações respectivas, por decisão das instâncias pertinentes, ou revertidas para o pagamento da dívida contraída pelo Estado, prevista no inciso I do art. 1º desta Lei, se julgados improcedentes os processos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias aos contratos de financiamento firmados em decorrência desta Lei, observada a legislação pertinente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência de Desenvolvimento do Piauí, com a função de atrair investimentos e estimular empreendimentos econômicos sediados no Estado, devendo referida Agência ser instituída e funcionar de acordo com as disposições da Resolução 2.347, de 20 de dezembro de 1996, do Banco Central do Brasil e outros normativos que lhe seguirem, podendo, para tanto, o Poder Executivo contratar os estudos técnicos pertinentes.

LEI Nº 5.036 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

a) adquirir, em nome do Estado do Piauí, a Carteira de Crédito Imobiliário do BEP, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, caracterizados e a caracterizar, e proceder à posterior venda de referida carteira, destinando os valores resultantes da operação para o imediato abatimento da dívida do Estado junto à União ou a entidade por ela controlada;

b) adquirir créditos e outros ativos detidos pelo Banco do Estado do Piauí que, a critério do Poder Executivo, devam ser excluídos do patrimônio do BEP antes da venda de seu controle acionário, podendo promover, por conta própria ou através de entidade controlada pelo Estado, a cobrança dos respectivos créditos, realizar a venda dos mesmos a entidade controlada pelo Estado ou promover a cessão destes créditos, através de oferta em leilões públicos, podendo, ainda, criar entidade não-financeira com o propósito específico de receber e cobrar os créditos originários do BEP que venham a ficar em poder do Estado;

c) aportar o capital necessário para compensar perdas patrimoniais do BEP resultante de despesas caracterizadas como provisão de passivo contingente trabalhista, concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados, deságio na venda da Carteira de Crédito Imobiliário, passivo contingente de natureza tributária e cível e outras superveniências.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior será obedecida a legislação federal pertinente, especialmente a Medida Provisória número 1.702-30, de 27 de outubro de 1998, ou a que vier a sucedê-la, ou a lei decorrente de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir dívidas e/ou obrigações do Banco do Estado do Piauí S.A, que sejam apuradas até a data base de 31 de outubro de 1998, acrescidas de seus respectivos encargos, junto à União ou a entidades da Administração Pública Federal, na forma da legislação.

Parágrafo Único- O cumprimento do disposto neste artigo será realizado mediante a criação e manutenção, pelo Estado, de fundo de provisão financeira específico, em montante suficiente para cobrir as despesas decorrentes de processos judiciais ou administrativos em andamento, devendo os recursos de referido fundo ser utilizados no pagamento das obrigações respectivas, por decisão das instâncias pertinentes, ou revertidas para o pagamento da dívida contraída pelo Estado, prevista no inciso I do art. 1º desta Lei, se julgados improcedentes os processos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias aos contratos de financiamento firmados em decorrência desta Lei, observada a legislação pertinente.

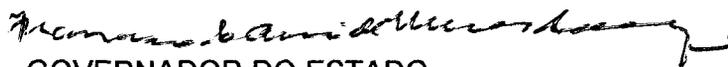
Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência de Desenvolvimento do Piauí, com a função de atrair investimentos e estimular empreendimentos econômicos sediados no Estado, devendo referida Agência ser instituída e funcionar de acordo com as disposições da Resolução 2.347, de 20 de dezembro de 1996, do Banco Central do Brasil e outros normativos que lhe seguirem, podendo, para tanto, o Poder Executivo contratar os estudos técnicos pertinentes.

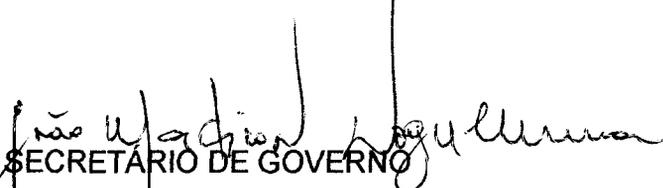
Art. 6º - O Poder Executivo consignará, em seus orçamentos, as dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações desta Lei.

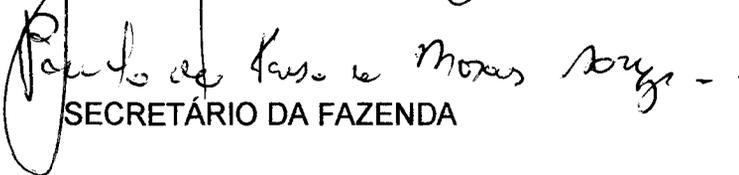
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de NOVENBRO de 1998.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

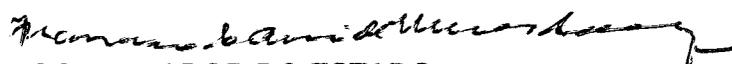

SECRETÁRIO DA FAZENDA

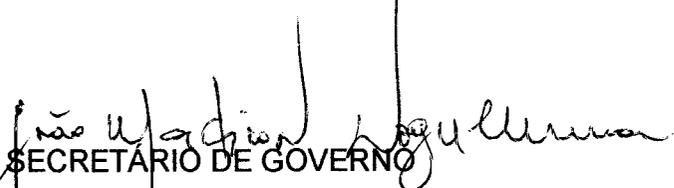
Art. 6º - O Poder Executivo consignará, em seus orçamentos, as dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações desta Lei.

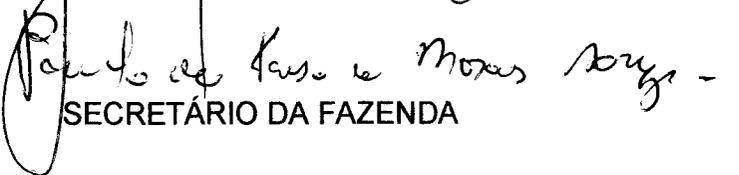
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de NOVEMBRO de 1998.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA